ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 18 Horário 14:37

Data: 19/02/2021

Assinatura: Eli A Zucchi

Projeto de Lei Nº 22

(X) Executivo ( ) Legislativo

___/___/___ Pauta

___/___/___ Baixado para a Comissão Única de Pareceres

___/___/___ Ordem do Dia

( ) Sim

( ) Não

Emenda

22/02/2021 Aprovado

Rejeitado

Observações

APROVADO EM
22/02/2021

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84
99.770-000 - ARATIBA – RS

JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.449, de 08 de junho de 1998, que institui o sistema de "sobreaviso" no serviço público municipal e dá outras providência.

O Prefeito Municipal de Aratiba, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O Art. 2º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 1.449, de 08 de junho de 1998, com as alterações introduzidas pela presente Lei, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O regime de sobreaviso instituído pela Lei Municipal nº 1.449, de 08 de junho de 1998, terá aplicação em serviços emergenciais para transportes de doentes, serviços de inseminação artificial da Secretaria Municipal da Agricultura e plantões de finais de semana para atendimento das necessidades do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os períodos sujeitos ao regime de sobreaviso serão estabelecidos previamente, para cada servidor convocado através de ato da Administração, mediante a formalização da correspondente aceitação.

§ 2º - Os serviços emergenciais em transportes de doentes terão um período de sobreaviso que não poderá exceder a 48 (quarenta e oito) horas a cada 96 horas.

§ 3º - O horário do período de sobreaviso para serviços emergenciais de transportes de doentes iniciará às 07:00 horas do primeiro dia e finalizará às 07:00 horas do terceiro dia.

§ 4º - Exclusivamente, para os serviços de inseminação artificial de bovinos da Secretaria Municipal da Agricultura, o período de sobreaviso iniciará às 07 horas e encerrará às 19 horas, aos sábados, feriados e pontos facultativos. Aos domingos o período de sobreaviso iniciará às 06 horas e encerrará às 12 horas."

§ 5º - Exclusivamente, os serviços de plantão do Conselho Tutelar aos finais de semana, serão realizados por motoristas lotados na Secretaria de Assistência Social ou Secretaria da Educação, sendo que o período de sobreaviso iniciará às 07:00 horas do sábado e finalizará às 07:00 horas da segunda feira.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao mês da sua publicação, no local de costume.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aratiba, RS, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2021.

GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84
99.770-000 - ARATIBA – RS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.449, de 08 de junho de 1998, que institui o sistema de "sobreaviso" no serviço público do Município e da outras providências, justifica-se devido a necessidade de respaldar os interesses dos servidores municipais que realizam o transporte do Conselho Tutelar, no sentido de que as escalas de plantão não comprometam os finais de semana de dois servidores, gerando descontentamento em relação ao prejuízo do convívio familiar e integração social.

Com a manutenção dos serviços do Conselho Tutelar, tem-se a necessidade da movimentação dos seus conselheiros para o atendimento das demandas em todo o município. Deste modo, como os conselheiros trabalham em regime de plantão, os motoristas que realizarão o transporte destes conselheiros também trabalharão da mesma forma, durante os finais de semana, através de escala previamente definida.

Desta forma, pedimos o apoio do Poder Legislativo Municipal, à votação favorável do presente pleito.

Aratiba, RS, aos 17 de fevereiro de 2021.

GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA – RS

REF. PROJETO DE LEI Nº 022/2021 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.449, DE 08 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI O SISTEMA DE "SOBREAVISO" NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a **"Alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.449, de 08 de junho de 1998, que institui o sistema de "sobreaviso" no serviço público municipal".**

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a **Alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.449, de 08 de junho de 1998, que institui o sistema de "sobreaviso" no serviço público municipal,** mais precisamente para respaldar os interesses dos servidores municipais que realizam o transporte do Conselho Tutelar, no sentido de que as escalas de plantão não comprometam os finais de semana de dois servidores, gerando descontentamento em relação ao prejuízo do convívio familiar e integração social.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro enfocado – "**Alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.449, de 08 de junho de 1998, que institui o sistema de "sobreaviso" no serviço público municipal**" – a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Por fim, entende esta assessoria que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 22 de fevereiro de 2021.

Heitor Alexandre Brandão

OAB/RS 34.173.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 022/2021 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.449, DE 08 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI O SISTEMA DE "SOBREAVISO" NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 22 de fevereiro de 2021.

Vereador Marco Antonio Machado

Vereador Débora Lúcia Cenci

Vereadora Márcia Fatima Balen Matte